



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 14751.002990/2008-06
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.687 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

**NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIOS NO MANDADO DE
PROCEDIMENTO FISCAL. MPF. INOCORRÊNCIA.**

O Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento interno de planejamento e controle das atividades de fiscalização. Eventuais falhas nesses procedimentos, por si só, não ensejam a nulidade o lançamento decorrente da ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário, vencida a conselheira Ana Paula Fernandes (relatora), que lhe negou provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2403-001.867, proferido pela 3ª Turma Ordinária / 4ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fls. 44 a 78 e o Relatório Fiscal da Multa Aplicada, fl. 79, o contribuinte foi autuado por um conjunto de condutas, classificadas como infrações ao disposto no artigo 33, §2º da Lei 8.212/91 e no artigo 232 do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, o que motivou a lavratura do presente Auto de Infração. A multa aplicada na presente infração foi a prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e no artigo 283, II, alínea "j" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, com valor mínimo, atualizado nos termos da Portaria MPS/MF nº 77/2008, devido à ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, correspondente a R\$ 12.548,77.

O crédito lançado pela fiscalização contra a empresa retro identificada, por meio do Auto de Infração (AI) DEBCAD n.º 37.145.954-0, refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, previstas no artigo 22, incisos I, II e III, e parágrafo 1º da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, correspondentes à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações pagas a empregados e contribuintes individuais, não declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e não recolhidas em época própria, relativas ao período de 01 a 12/2004. O valor do presente lançamento é de R\$ 260.696,06, consolidado 28/09/2009.

Em 31/05/2010, a DRJ, no acórdão nº 11-29.999, às fls. 1773/1794, julgou procedente em parte a impugnação do Contribuinte, apenas acatando as teses de validade da Auditoria Independente e Exclusão do Sr. Nárcio Oliveira do rol de representantes legais, mantendo, por ser fixo e invariável, o crédito tributário exigido.

Em 19/02/2013, a 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 1843/1881, exarou o Acórdão nº 2403-001.867, de relatoria do Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, determinando a **NULIDADE** do lançamento em razão de maculado por **VÍCIO FORMAL** face o descumprimento do art. 19 da Portaria MPS/SRP nº 3.031, de 16 de dezembro de 2005; do § 2º do art. 13 da Portaria RFB nº 4.066, de 2 de maio de 2007 e também do parágrafo único do art. 15 da Portaria RFB n 11.371, de 12 de dezembro de 2007. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO.IMPEDIMENTO PARA EXECUÇÃO DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. NULIDADE VÍCIO FORMAL.

Na forma do parágrafo único do artigo 15 da Portaria RFB nº 11.371, de 12 dezembro de 2007, na emissão do novo Mandado de Procedimento Fiscal MPF, não poderá ser indicado o mesmo AFRFB responsável pela execução do Mandado extinto.

O descumprimento do art. 19 da Portaria MPS/SRP nº 3.031, de 16 de dezembro de 2005; do § 2º do art. 13 da Portaria RFB nº 4.066, de 2 de maio de 2007 e também do parágrafo único do art. 15 da Portaria RFB nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007, macula o lançamento de VÍCIO FORMAL.

Em 23/10/2013, às fls. 1883/1896, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: **Inexistência de nulidade**. Aduziu a União que o acórdão recorrido anulou o lançamento fiscal por vício formal, ao argumento de que a emissão de novo Mandado de Procedimento Fiscal-MPF não poderia ter indicado o mesmo auditor fiscal responsável pela execução do Mandado extinto. De outro modo, o acórdão paradigma rejeitou referida preliminar de nulidade, tendo em vista que “*O Mandado de Procedimento Fiscal é apenas um instrumento de controle administrativo, de forma que omissões, incorreções ou inobservância de normas a ele relativas não implicam nulidade do lançamento*”.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela União, às fls. 1899/1901, a 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, restando admitida a divergência em relação à seguinte matéria: **Inexistência de nulidade**.

Cientificado do Acórdão e da admissibilidade do Recurso Especial da União, à fl. 1905, o Contribuinte apresentou **Contrarrrazões** ao Recurso Especial da União, às fls. 1906/1922, arguindo, **preliminarmente**, falta de enfrentamento de questões que levaram à declaração de nulidade que se quer afastar, carência de interesse recursal e fundamentação deficiente e reiterando, no mérito, os argumentos realizados anteriormente.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

DO CONHECIMENTO

Tendo o Contribuinte apresentado suas Contrarrazões ao Recurso Especial da União, às fls. 1906/1922, com alegações preliminares que remetem a falta de enfrentamento de questões que levaram à declaração de nulidade que se quer afastar, carência de interesse recursal e fundamentação deficiente, passo a me manifestar sobre elas.

Primeiramente, as questões de conhecimento perpassam a questões de similitude fática e divergência jurisprudencial e não houve por parte do Contribuinte nenhuma alegação ou apontamento sobre sua regularidade.

Neste ponto adoto as razões do despacho de admissibilidade que ressalta a divergência entre os julgados.

Assim enquanto o acórdão recorrido foi declarada a nulidade do lançamento, pois na emissão de novo MPF não poderia ter sido indicado o mesmo auditor fiscal responsável pela execução do Mandato extinto, nos acórdãos paradigmas o CARF rejeitou referida preliminar de nulidade, tendo em vista que o "MPF é apenas um instrumento de controle administrativo, de forma que omissões, incorreções ou inobservância de normas a ele relativas não implicam nulidade do lançamento".

Argumenta que é pacífico o posicionamento de que o MPF é instrumento interno da Administração Tributária, destinado ao controle e ao planejamento das atividades fiscalizatórias. Cita decisões nesse sentido.

Acrescenta que a indicação do mesmo auditor no MPF não importou em desatendimento a quaisquer garantias da empresa autuada nos presentes autos, que teve assegurados o seu direito ao contraditório e a ampla defesa. Mediante análise dos autos, verifica-se a similitude das situações fáticas nos acórdãos recorrido e paradigmas, motivo pelo qual está configurada a divergência jurisprudencial apontada pela Fazenda Nacional.

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

DO MÉRITO

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fls. 44 a 78 e o Relatório Fiscal da Multa Aplicada, fl. 79, o contribuinte foi autuado por um conjunto de condutas, classificadas como infrações ao disposto no artigo 33, §2º da Lei 8.212/91 e no artigo 232 do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, o que motivou a lavratura do presente Auto de Infração. A multa aplicada na presente infração foi a prevista nos artigos 92 e

102 da Lei 8.212/91 e no artigo 283, II, alínea "j" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, com valor mínimo, atualizado nos termos da Portaria MPS/MF n.º 77/2008, devido à ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, correspondente a R\$ 12.548,77.

O Acórdão recorrido considerou ANULADO o presente processo.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: **Inexistência de nulidade.**

Entendo que assiste razão ao acórdão recorrido, pois, na forma do parágrafo único do artigo 15 da Portaria RFB n.º 11.371, de 12 dezembro de 2007, na emissão do novo Mandado de Procedimento Fiscal MPF, não poderá ser indicado o mesmo AFRFB responsável pela execução do Mandado extinto.

O descumprimento do art. 19 da Portaria MPS/SRP n.º 3.031, de 16 de dezembro de 2005; do § 2º do art. 13 da Portaria RFB n.º 4.066, de 2 de maio de 2007 e também do parágrafo único do art. 15 da Portaria RFB n.º 11.371, de 12 de dezembro de 2007, macula o lançamento de VÍCIO FORMAL.

A lei não admite palavras inúteis. Logo se há previsão expressa da necessidade de formalização administrativa para convalidação de um determinado ato administrativo há a expressa necessidade de respeito a ele.

Aduziu a União que o acórdão recorrido não poderia ter declarado nulidade do lançamento pelo simples argumento de que a emissão de novo Mandado de Procedimento Fiscal-MPF não poderia ter indicado o mesmo auditor fiscal responsável pela execução do Mandado extinto. E que, portanto, não haveria que se falar em nulidade, mas no caso se existisse essa seria de ordem **formal**, o que permitirá o reinício do prazo para lançamento, nos termos do art. 173, II, do CTN (relançamento).

Todavia há irregularidade no procedimento fiscal, contudo, não julgo que esta seja apta a invalidar materialmente o auto de infração, mas apenas formalmente.

Assim assiste razão a Fazenda Nacional, entendo que o auto de infração padece de vício formal, podendo ser relançado pela fiscalização no prazo legal.

Em face ao exposto, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional para no mérito **negar-lhe provimento.**

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes

Voto Vencedor

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Redator Designado

Divergi da i. Relatora apenas quanto ao mérito, mais especificamente quanto à sua conclusão de que a emissão do novo Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), sem a alteração do AFRFB responsável pela execução do Mandado extinto, configura vício a ensejar a nulidade do lançamento decorrente dessa ação fiscal. Penso que essa conclusão decorre, *data venia*, de uma interpretação equivocada das normas que regem o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF. É que o MPF diz respeito aos procedimentos de controle interno da atividade fiscal por parte da administração tributária e não a normas que regem o processo administrativo fiscal, de modo que eventuais falhas quanto aos procedimentos e emissão desse documento não têm nenhuma repercussão quanto à validade do procedimento fiscal. É o que se extrai das normas que disciplinam o procedimento de emissão desse documento, a saber, senão vejamos.

O Mandado de Procedimento Fiscal foi instituído no âmbito da Receita Federal pela Portaria SRF nº 1.265, de 22 de novembro de 1999 com o objetivo de disciplinar os procedimentos fiscais relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Essa portaria foi posteriormente revogada pela Portaria SRF nº 3.007, de 26 de novembro de 2001, que disciplinou a mesma matéria, com algumas alterações. O art. 2º da portaria nº 3.007, de 2001 assim dispõe:

Art. 2º - Os procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF serão executados, em nome desta, pelos Auditores Fiscais da Receita Federal – AFRF e instaurados mediante ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal – MPF.

Parágrafo único. Para o procedimento de fiscalização será emitido Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPFF), no caso de diligência, Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência (MPF-D).

Seguem-se a esse dispositivo uma série de outros que tratam, dentre outros assuntos, da competência para emissão do MPF, forma, conteúdo, prazos, hipóteses de dispensa de sua emissão, etc.

Nos artigos 12 e 13, a portaria fixa os prazos de validade e as condições de sua renovação, *verbis*:

Art. 12. Os MPF terão os seguintes prazos máximos de validade:

I - cento e vinte dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E;

II - sessenta dias, no caso de MPF-D.

Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, o prazo máximo de trinta dias.

§ 1º A prorrogação de que trata o caput far-se-á por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na Internet, nos termos do art. 7º, inciso VIII.

§ 2º Após cada prorrogação, o AFRF responsável pelo procedimento fiscal fornecerá ao sujeito passivo, quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao mesmo, o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo o MPF emitido e as prorrogações

efetuadas, reproduzido a partir das informações apresentadas na Internet, conforme modelo constante do Anexo VI.

Já os artigos 15 e 16 cuidam da extinção do MPF e seus efeitos, a saber:

Art. 15. O MPF se extingue:

I - pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio;

II - pelo decurso dos prazos a que se referem os arts. 12 e 13;

Art. 16. A hipótese de que trata o inciso II do artigo anterior não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal.

Parágrafo único. Na emissão do novo MPF de que trata este artigo, não poderá ser indicado o mesmo AFRF responsável pela execução do Mandado extinto.

O prazo de que trata o art. 13 foi posteriormente aumentado para sessenta dias, pela Portaria SRF nº 1.432, de 23 de setembro de 2003.

Vieram outras revogações, com a edição de novas portarias disciplinando a matéria, até se chegar à Portaria SRF nº 11.371, de 12 dezembro de 2007, vigente à época do procedimento fiscal ora em análise, também posteriormente revogada. O art. 15 dessa portaria estabelecida que, no caso de emissão de novo MPF após a extinção de MPF anterior não poderia ser indicado o mesmo AFRFB. Confira-se:

Art. 15. A hipótese de que trata o inciso II do art. 14 não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal.

Parágrafo único. Na emissão do novo MPF de que trata este artigo, não poderá ser indicado o mesmo AFRFB responsável pela execução do Mandado extinto.

Independentemente da verificação da efetiva ocorrência da situação descrita na norma, trata-se de orientação interna, destinada a disciplinar a gestão e controle dos trabalhos de fiscalização, de modo que os efeitos de uma eventual violação dessa regra não tem nenhuma implicação além daquelas de aspectos administrativos ou, eventualmente disciplinar. O auto de infração lavrado por AFRFB designado no MPF e que leva a cabo o procedimento fiscal, sem que haja contestação, pela própria Administração quanto à legitimidade de sua atuação, dando curso ao processo administrativo fiscal produz, todos os efeitos que lhe são próprios, ainda que se identifiquem eventuais falhas formais quanto ao cumprimento da norma que regula a expedição do MPF.

Tudo o que aqui se disse sobre as Portarias da SRF que tratam do MPF valem para a Portaria SRP nº 3031, de 2005, que, da mesma forma, disciplinou, por um certo período, o planejamento e a execução das atividades fiscais no que se refere às contribuições administradas pela Secretaria da Receita Previdenciária.

Enfim, o que de fato importa para o desfecho deste julgamento é que é fácil perceber que toda esse disciplinamento envolvendo a emissão do MPF diz respeito apenas ao acompanhamento internos das atividades dos agentes fiscais, e eventual vício quanto a este procedimento, admitido aqui apenas para argumentar, jamais poderia, por si só, macular a

higidez do lançamento fiscal realizado pelo AFRFB legitimamente designado para conduzir a ação fiscal.

Por essas razões, com as vênias de praxe, dirirjo da Relatora para reconhecer a inexistência de vício a ensejar a nulidade do lançamento.

Ante o exposto, conheço de Recurso Especial da Procuradoria e, no mérito, dou-lhe provimento, devendo os autos retornarem ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário,

Pedro Paulo Pereira Barbosa